



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 281.149 - PB (2013/0364532-7)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : ANDRE BELTRAO GADELHA DE SA E OUTROS
ADVOGADO : ABRAÃO BRITO LIRA BELTRÃO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : WASHINGTON COSTA NÓBREGA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. FALTA DE CABIMENTO. JULGAMENTO DA APELAÇÃO. NULIDADE. IRREGULARIDADE NA INTIMAÇÃO. MATÉRIA NÃO ARGUIDA NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO.

1. A nulidade decorrente da falta de intimação do advogado constituído para a sessão de julgamento é *passível de preclusão, quando não arguida na primeira oportunidade que a defesa teve para se manifestar nos autos* (HC n. 287.988/RS, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 14/11/2014).

2. Ainda que se trate de vício surgido com a realização do próprio julgamento em segundo grau, não se exime a parte do manejo de embargos de declaração, a fim de possibilitar a discussão da matéria pelo Tribunal *a quo*. Precedente.

3. As nulidades em processo penal atendem ao princípio *pas de nullité sans grief*, preconizado no art. 563 do Código de Processo Penal, segundo o qual não será declarada a nulidade do ato sem a efetiva comprovação do prejuízo experimentado pela parte.

4. No caso, a defesa, além de não haver impugnado oportunamente a irregularidade da intimação referente à data certa da sessão de julgamento, pois deixou de opor embargos de declaração para tratar do tema na origem, não logrou êxito em comprovar o efetivo prejuízo sofrido pelo paciente.

5. *Writ* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do *habeas corpus* nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de junho de 2015 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 281.149 - PB (2013/0364532-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Segundo os autos, **Washington Costa Nóbrega** foi condenado por incurso nos arts. 157, § 3º, e 340, ambos do Código Penal, à pena de 23 anos de reclusão e 5 meses de detenção, em regime inicial fechado, mais multa.

À apelação da defesa a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão realizada no dia 14/3/2013, negou provimento.

Buscando o reconhecimento da nulidade desse julgamento, por ausência de intimação da defesa, bem como a concessão de liberdade ao paciente, interpôs-se o REsp n. 200.2009.036221-7/002, o qual foi inadmitido na origem.

Com a mesma pretensão, inclusive em caráter liminar, ajuizou-se o presente *writ*, em que se repisam as seguintes alegações (fls. 2/7 – grifo nosso):

[...]

4. O recorrente interpôs apelação e no dia 05.03.2013 o Des. Carlos Beltrão designou para julgamento a primeira sessão a ser realizada após as 48 horas da publicação no DJE – fls. 611.

5. Segundo a certidão da assessoria da Câmara Criminal, datada do dia 12.03.2013, o julgamento do apelo foi adiado em virtude da ausência do relator.

6. Posteriormente a nova certidão de fls., datada de 14.03.2013, certifica que foi negado provimento ao recurso, à unanimidade, bem como consta a informação de que participaram do julgamento os Des. Carlos Beltrão Filho, Joás de Brito Pereira Filho e Arnóbio Alves Teodósio. Não se lê na certidão o nome do advogado constituído, o ora subscritor.

7. O acórdão foi lavrado no dia 18 de março, a mesma data da publicação no DJE – cópia anexa.

8. Tudo estaria dentro da normalidade se o advogado subscritor, ora impetrante, tivesse sido intimado corretamente para o julgamento do recurso, o que não ocorreu!

9. No dia 07.03.2013 foi publicada no DJE (cópia anexa) a intimação do impetrante para comparecer à 18ª sessão ordinária da Câmara Criminal, a ser realizada no dia 21.03.2012, e não no dia 12 ou 14 do mesmo mês, sendo esta última data a do julgamento do recurso, que aconteceu sem a presença do advogado constituído, que foi intimado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para data posterior.

10. Contra a decisão que desproveu a apelação o impetrante ingressou com RESP, fundamentando-o nos arts. 105, III, 'a' e 5º, LV, todos da CF, e arts. 261, 263, 370, § 1º, e 564, IV, do CPP, aduzindo a eiva absoluta em face da ausência de intimação para o julgamento do recurso, indicando, inclusive, a Súmula 431 do STF, como se vê pela cópia do citado recurso.

11. O MP se manifestou nos autos e afirmou que ocorrera a publicação de uma “ERRATA” no dia seguinte à publicação, ou seja, no dia 08 de março, corrigindo a data do julgamento, do dia 21 para o dia 12 de março sem, contudo, fazer prova do alegado.

12. Na verdade a publicação ocorreu, e só foi percebida pelo subscritor/impetrante na presente data.

13. Mas, eminentes e dignos Ministros, a publicação da referida “errata” no DJE não poderia, jamais, substituir a publicação da intimação, pois é nela em que se encontram os nomes das partes e dos seus defensores, e é através dos seus nomes que os advogados, ao acessarem o DJE, procuram as publicações que lhes dizem respeito.

14. Na verdade, se ocorreu erro na data da intimação, deveria ter sido publicada uma nova e integral intimação para todos os advogados e partes referidas na a ser desconsiderada, não bastando, por óbvio, afirmar que os julgamentos aprazados para o dia 21 seriam realizados no dia 12, como foi feito, o que significou que a mesma não foi percebida pelos causídicos, ante a ausência dos seus nomes!

15. Mas, mesmo diante da nulidade que se mostra inafastável a Presidência do TJPB inadmitiu o RESP alegando que a matéria nele discutida, e aqui demonstrada a VV Exas., não havia sido “alvo de debate no aresto, nem a parte opôs embargos de declaração”, como se vê claramente às fls. 651/V, dos autos, cópia anexa.

16. Ora, como exigir que a matéria tivesse sido alvo de debate no aresto, se a eiva, a nulidade, o vício insanável ocorreu APÓS a apresentação das razões recursais? A falta da intimação não ocorreu no 1º grau, mas sim no 2º, por isso é absolutamente impossível admitir como plausível a exigência da Presidência do tribunal coator!

17. Exigiu, também, S. Exa., que a parte opusesse embargos de declaração para prequestionar a matéria.

18. É sabido e consabido que os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer ambigüidades, omissões, contradições ou obscuridades existentes NO ACÓRDÃO, e não fora dele! Portanto seria imprópria a interposição de embargos declaratórios para discutir a ausência da intimação deste impetrante para o julgamento do recurso, uma vez que nenhuma referência ao fato foi feita no aresto, tampouco foi matéria de argumentação no corpo do apelo, pela impossibilidade lógica já demonstrada.

19. O inciso LV do art. 5º da CF garante a todos os acusados em geral o contraditório e a ampla defesa, e é evidente que tal preceito garantidor foi violado de maneira absolutamente clara, na medida em que o advogado constituído pelo paciente para se fazer presente à sessão de julgamento e exercer o seu múnus profissional, fazendo a defesa oral e participando do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

debate que, certamente, se travou naquele órgão fracionário, foi intimado para uma data posterior à que foi realizado o julgamento. Repetindo: o advogado/impetrante foi intimado para a sessão do dia 21 e o julgamento aconteceu no dia 14 de março do corrente ano. [...]

25. Portanto, eminente Relator, o processo padece de vício insanável, como estratificado na Súmula 431 do Supremo Tribunal Federal, e a inobservância das diretrizes normativas acima indicadas significa violação à Carta Magna e ao CPP.

26. Diante do exposto, requer o paciente a anulação do julgamento da apelação, a fim de que seja procedida a intimação do signatário/impetrante para a sessão de julgamento.

27. Conforme se depreende dos autos o paciente se encontra preso há mais de 03 anos e não tem qualquer responsabilidade relativamente à eiva identificada, o que causará indiscutível elastério à conclusão da lide, razão pela qual requerem os impetrantes a Vossas Excelências que concedam-lhe a liberdade como prevê o § 2º do art. 654 do CPP pelo que PEDEM DEFERIMENTO.

Indeferi o pedido liminar às fls. 51/53.

Depois de prestadas informações, os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal, que opinou pelo não conhecimento do *writ* ou, caso assim não se entenda, pela denegação da ordem, conforme parecer assim resumido (fl. 158):

PENAL. LATROCÍNIO E COMUNICAÇÃO FALSA DE CRIME OU DE CONTRAVENÇÃO. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. NÃO CABIMENTO. RACIONALIZAÇÃO NO USO DO *MANDAMUS*. PRECEDENTES DO STJ E STF. PLEITO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO QUE JULGOU A APELAÇÃO. SUPOSTA AUSÊNCIA DE CORRETA INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. INOCORRÊNCIA. PELO NÃO CONHECIMENTO DO *WRIT* E, ULTRAPASSADO O ÓBICE, PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 281.149 - PB (2013/0364532-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A fim de preservar a coerência do sistema recursal e a própria função constitucional do *habeas corpus*, não temos conhecido de *writ* impetrado como substitutivo do meio próprio cabível.

E, tal como opinou o Subprocurador-Geral da República Alcides Martins, não enxergo, no caso, manifesto constrangimento ilegal apto a justificar a concessão da ordem de ofício.

Consoante já decidido por esta Corte, a nulidade decorrente da falta de intimação do advogado constituído para a sessão de julgamento é *passível de preclusão, quando não arguida na primeira oportunidade que a defesa teve para se manifestar nos autos* (HC n. 287.988/RS, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 14/11/2014). No mesmo sentido, o HC n. 300.008/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 11/2/2015.

Na espécie, está caracterizada a preclusão da matéria.

Conforme as informações prestadas pelo Tribunal local, lançado o relatório relativo à apelação dos réus, entre os quais, o ora paciente, houve a publicação da pauta na data de 7/3/2013, constando o nome do bacharel Abraão Brito Lira Leitão, patrono do paciente. No dia seguinte, com a finalidade de correção da data que seria realizada a mencionada sessão, publicada como sendo 21 de março, e não 12, foi publicada errata (fl. 141). O julgamento do referido recurso *foi adiado face à ausência justificada do revisor, razão pela qual foram incluídos, juntamente com outros feitos adiados, na pauta seguinte, com sessão designada para o dia 14 de março de 2013, em conformidade com o estabelecido no art. 183, § 2º, do Regimento Interno do TJPB* (fl. 99). Na sessão de 14/3/2013, a Câmara Criminal negou provimento aos apelos do paciente e do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corréu Ricardo Marinho Pereira e não conheceu do recurso interposto por Thiago Lacerda Alves, em razão da intempestividade e do fato de o Juiz *a quo* já haver declarado a extinção da punibilidade.

Contra o referido acórdão, foi interposto recurso especial, no qual se invocava a nulidade do acórdão por irregularidade na intimação do advogado para a sessão de julgamento da apelação. Depois da respectiva inadmissão, não houve a interposição de agravo.

Ora, a dita irregularidade na intimação realizada pelo Tribunal local por meio da imprensa oficial não foi suscitada oportunamente. Deixou a defesa de opor embargos de declaração para tratar do tema na origem. Ainda que se trate de vício surgido com a realização do próprio julgamento em segundo grau, não se exime a parte do manejo de embargos de declaração, a fim de possibilitar a discussão da matéria pelo Tribunal *a quo*. A esse respeito, confirmam-se os EREsp n. 99.796/SP, Ministro Eduardo Ribeiro, Corte Especial, DJ 4/10/1999.

Além disso, é consabido que, *para ser declarada a nulidade de ato processual, é necessário que se demonstre, de forma objetiva, o prejuízo efetivamente sofrido pela parte* (REsp n. 1.005.041/MT, Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 15/6/2009), o que, na espécie, não ocorreu, tendo em vista que não há notícia de que os advogados tenham manifestado na origem a pretensão de realizar sustentação oral.

A propósito:

[...]

2. Não se ventilando qualquer pretensão defensiva em se proceder a sustentação oral das teses declinadas no apelo, nem mesmo se vislumbrando irregularidade no transcorrer do exercício da defesa na instrução criminal e perante o Colegiado de origem, a irregularidade na prévia intimação para a assentada que apreciou o recurso de apelação não enseja o reconhecimento de pecha no julgamento do recurso, em especial diante da ecoante inércia do causídico.

3. Ordem denegada.

(HC n. 287.069/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 24/9/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, tratando-se de matéria preclusa e inexistindo a comprovação de real prejuízo para a defesa, não está configurada a manifesta coação ilegal.

Não conheço do presente *writ*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0364532-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 281.149 / PB
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 20020090362217002

EM MESA

JULGADO: 16/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ANDRE BELTRAO GADELHA DE SA E OUTROS
ADVOGADO	: ABRAÃO BRITO LIRA BELTRÃO E OUTRO(S)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE	: WASHINGTON COSTA NÓBREGA (PRESO)
CORRÉU	: NIVALDO JOSÉ MEIRELES DE BRITO
CORRÉU	: RICARDO MARINHO PEREIRA
CORRÉU	: THIAGO LACERDA ALVES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Latrocínio

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.